

DECLARAÇÃO DE VOTO

Primeiramente, quero dizer da minha satisfação de ver em debate teses de tão elevado conhecimento e interpretação jurídica.

E não é por acaso. Decidir sobre prescrição nem sempre é fácil, mesmo quando se tem regras específicas; então, em algo muito menos óbvio consiste a tarefa de aplicá-la relativamente às punições próprias do processo do TCU, cuja Lei Orgânica não trata do tema.

Embora tenham chegado a propostas substancialmente distintas, no que diz respeito aos aspectos principais, isto é, o prazo prescricional e o seu termo inicial de contagem, as linhas defendidas se equiparam na boa fundamentação e na força argumentativa, circunstância que torna difícil a opção.

No entanto, considerando que prescrição é instrumento para dar segurança às relações jurídicas, de modo que os conflitos não se arrastem indefinidamente, acolho a proposta que melhor cumpre esse papel. No meu modo de pensar, é aquela emprestada do Código Civil para situações gerais, que fixa para a prescrição o prazo de 10 anos, a contar da ocorrência que sujeita o responsável à sanção.

De fato, a alternativa do prazo quinquenal, conquanto possa fazer a prescrição operar mais rapidamente se a irregularidade vier a ser conhecida dentro dos primeiros 5 anos, pode também, por outro lado, gerar instabilidade ao inserir componente imprevisível na contagem do tempo, que começaria na data em que o Tribunal tiver ciência do ato irregular.

Portanto, renovando elogios à discussão, acompanho integralmente a proposta do Revisor, Ministro Walton Alencar Rodrigues.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em tagDataSessao.

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Redator